



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 335 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 9º, I e art. 70, § 9º, II e § 9º-A.

Relatório

A consultante acima identificada, que afirma ter como objeto a atividade de aluguel de imóveis próprios, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária no que tange à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de longo prazo por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido após a publicação da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.720, de 20 de julho de 2017.

2 Informa que (i) o imposto sobre a renda devido é pago por meio de retenção na fonte realizada pela instituição financeira depositária da aplicação, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015; (ii) a publicação da IN RFB nº 1.720/2017 modificou o art. 70, § 9º da IN RFB nº 1.585/15 e determinou que as antecipações semestrais

de 31 de maio e 30 de novembro passem a ser consideradas como regastes e; (iii) com a modificação, teve dúvidas na interpretação do alcance e dos resultados aplicáveis ao cálculo do imposto.

3 Com base no exposto, questiona:

1) A IN RFB nº 1720/17 deve ser interpretada com o propósito de recolher, em cada data da antecipação todo o imposto devido pelos rendimentos do semestre encerrado, com as alíquotas variáveis em função do tempo de permanência da aplicação, mesmo sem alienação ou resgate das cotas?

2) As antecipações semestrais, até o prazo de 720 dias, deverão ser calculadas com as mesmas alíquotas variáveis aplicáveis aos regastes?

3) Qual é a alíquota aplicável ao cálculo do imposto que deverá ser recolhido na fonte como antecipação, agora considerado resgate, sobre "rendimento potencial" gerado entre o dia da aplicação e o dia da primeira antecipação, se o tempo de permanência da aplicação for inferior a 180 dias?

Comentários:

Até a publicação da IN RFB nº 1720/17, as antecipações semestrais tinham a alíquota de 15%. Todavia, no resgate, a alíquota era uma função do tempo de permanência da aplicação (22.5% até 180 dias; 20,0 % até 360 dias e 17,5% até 720 dias).

Nomeia-se acima de "rendimento potencial" o rendimento do semestre porque o rendimento efetivo somente será conhecido na alienação ou regaste das cotas e pode até não existir dependendo do desempenho da aplicação.

4) Qual é a alíquota aplicável ao cálculo do imposto que deverá ser recolhido na fonte como antecipação, agora considerado resgate, sobre "rendimento potencial" gerado entre dia da primeira antecipação e o dia da segunda antecipação, se o tempo de permanência da aplicação for inferior a 360 dias?

4 Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

5 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6 Convém salientar ainda que o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, atinentes a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte, não se prestando a verificar a exatidão dos fatos narrados e nem se constituindo em instrumento declaratório de nenhuma condição.

7 Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

8 Conforme Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros (art. 3º).

9 No que diz respeito à legislação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015, dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. Abaixo, extraem-se alguns excertos deste ato normativo que dizem respeito ao caso posto pela consultante.

Art. 3º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º A carteira de títulos a que se refere o caput é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados a taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações de renda fixa com características assemelhadas.

(...)

Art. 6º Os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 9º, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 9º a 11 do art. 46 aplica-se também, no que couber, aos rendimentos auferidos nos fundos de investimento de que trata este artigo.

(...)

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 9º, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, sem prejuízo do disposto no § 2º;

II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o caput será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento) no caso de fundos de investimento de curto prazo; e

II - 15% (quinze por cento) no caso de fundos de investimento de longo prazo.

§ 2º Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput do art. 6º ou nos incisos I e II do art. 8º.

§ 3º No caso previsto no inciso I do caput, o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) deduzido do rendimento apurado no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano e não retido, por não haver resgate de cotas, será adicionado à base de cálculo do imposto sobre a renda na subsequente incidência deste.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de investimento fechados de que trata o art. 16.

§ 5º O disposto nos §§ 9º a 11 do art. 46 aplica-se também, no que couber, aos rendimentos auferidos nos fundos de investimento de que trata este artigo.

(...)

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

(...)

§ 9º **No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:**

I - o imposto de que trata o art. 56 será pago em separado nos 2 (dois) meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 58 e 60 a 62 somente podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas mesmas operações, observado o disposto no art. 64.

§ 9º-A **Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)**

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.

(grifos e destaques não constam do original)

10 De acordo com o art. 9º da IN RFB nº 1.585, de 2015, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário ocorrerá, no caso descrito no inciso I, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, à alíquota de 15% (quinze por cento) na hipótese de fundos de investimento de longo prazo e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput do art. 6º ou nos incisos I e II do art. 8º.

11 Já o inciso II, do § 9º, do art. 70 da mesma norma determina que, caso a pessoa jurídica seja tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro apurado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

12 O § 9º-A do art. 70, acrescentado pela IN RFB nº 1.720/17, objeto de dúvida do contribuinte, por sua vez, expõe que, para fins do disposto no inciso II do § 9º do art. 70, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º, ou seja, a inclusão do § 9º-A faz com que, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado apurado pela pessoa jurídica. Dessa forma, no caso da consulente, o rendimento

deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda.

13 Ressalta-se ainda que a sistemática de apuração e retenção na fonte do imposto estabelecida no art. 9º da IN RFB nº 1.585, de 2015, não foi alterada pela inclusão do § 9º-A ao art. 70 pela Instrução Normativa RFB nº 1.720, de 2017.

Conclusão

14 Com base no exposto, responde-se à consultante que

14.1 A sistemática de apuração e retenção na fonte do imposto estabelecida no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, não foi alterada em virtude da inclusão do § 9º-A ao art. 70 pela Instrução Normativa RFB nº 1.720, de 2017.

14.2 No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

14.3 Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cosit.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit